Lei : nº 7210 de 21.09.92
D.O.M : nº 9961 de 30.09.92
Mantido o Veto em 05.11.92 Veto em anexo.
Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 13/11/00
Regina Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 10/08/92

PROJETO DE LEI Nº 180/92

ASSUNTO
Institui o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, e dá outras providências.

VEREADOR Mensagem Prefeitural nº 0022

LEI Nº 7210 DE 21/09/92

DIOM Nº 9961 DE 30/09/92

ARQUIVO 05.11.92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 072101992
Projeto: 01801992
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: PLANO DE CARGOS IPEM

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7210 DE 23 DE Setembro DE 1992

Institui o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor mediante a adoção:

I - do princípio do merecimento para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - de uma sistemática de remuneração harmônica, que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM é composto por:

I - Sistema de Carreiras, com:

a) Estrutura dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, Carreiras e Classes - Anexos I e II;

b) Escalas de Classificação - Anexo III;

c) Linhas de Promoção - Anexo IV;

d) Linhas de Transposição - Anexo V;

II - Quadro de Equivalência Referencial-Anexo VI;

III - Descrição das Carreiras e Classes;

IV - Quadro de Pessoal - Anexo X (Parte I e II);

V - Quadro Discriminativo de Enquadramento;

VI - Manual de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadro Discriminativo de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho referidos respectivamente, nos incisos III, V e VI deste artigo, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A estruturação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM obedece aos seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei;

II - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III - REFERÊNCIA - é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos, função ou emprego;

IV - CLASSE - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

Parágrafo Único - Para cada classe integrante de carreira ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo

único do art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Os Cargos Comissionados do IPEM, compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento definidos no Anexo II e quantificados no Anexo IX.

Art. 7º - O Ingresso no IPEM por nomeação dar-se-á na referência inicial do Cargo, após aprovação em concurso público de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, considerados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos:

a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade do 1º grau completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP;

b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º Grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e, **c) de Nível Superior** - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a Lei assim o exigir.

Art. 8º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas (02) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 9º - O desenvolvimento do servidor do IPEM na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas:

I - PROGRESSÃO - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade;

II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro de uma mesma carreira,

obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as linhas de promoção constantes do anexo IV desta Lei;

III - TRANSFORMAÇÃO - é a passagem do servidor de qualquer classe para a classe inicial de outra carreira ou classe singular, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso na referida carreira ou classe singular.

§ 1º - A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório a qual poderá ser realizada em duas etapas, na forma do § 1º e 2º do artigo 8º, desta Lei.

§ 2º - O servidor que tiver seu cargo transformado, respeitado o processo seletivo do parágrafo anterior, não poderá ser enquadrado em uma referência de valor inferior a ocupada à época da Transformação, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 10 - Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP.

Art. 11 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá, quanto à:

I - Formação inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos Cargos de Carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - Programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial-habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe, e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos de Direção e Assessoramento.

SEÇÃO I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - São formas de Progressão e Promoção:

I - por merecimento;

II - por antiguidade.

Art. 13 - A Progressão e a Promoção dar-se-ão anualmente, sendo 02 (dois) anos seguidos por merecimento e 01 (hum) ano por antiguidade, sucessivamente em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Parágrafo Único - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência o interstício para a concessão da Promoção e Progressão.

Art. 14 - Após a avaliação de desempenho terão direito a Progressão por Merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e referência.

Art. 15 - É automática a Progressão por Antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência.

Art. 16 - Tem direito à Promoção por Merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação, pertencentes à última referência da classe em que se encontrarem, após a avaliação de desempenho.

Art. 17 - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por Merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 18 - É automática a Promoção por Antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na última referência da classe em que se encontre o servidor.

Art. 19 - Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente, o servidor:

I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;

II - com maior tempo de serviço público;

III - com maior número de dependentes;

IV - com maior idade.

Art. 20 - A Progressão e a Promoção por Merecimento tem por base a avaliação de desempenho, realizada de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administração e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes desta Lei e as contidas no Manual de Avaliação de Desempenho.

Art. 21 - A transformação dar-se-á por seleção interna podendo a ela concorrer todos os servidores que preencham os requisitos do respectivo edital.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida no Manual de Avaliação de Desempenho a que se refere o Parágrafo Único do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;

VII - capacidade do avaliador.

Art. 24 - Será instituída, no IPEM, uma Comissão Setorial com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Central a que se refere o **caput** deste artigo será constituída de, no máximo, 06 (seis) membros indicados, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município a qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão Setorial a que se refere o **caput** deste artigo será constituída de, no máximo, 05 (cinco) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do IPEM e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular da Entidade.

§ 3º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros das Comissões a que se refere os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 25 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o Parágrafo Único do artigo 13 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 26 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 27 - A transposição para o Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM dos cargos e funções dessa entidade, faz-se de acordo com o Anexo V desta Lei, baseada nos seguintes critérios:

I - os cargos e funções existentes com denominações idênticas e de mesma natureza, são transpostos para cargos e funções de idênticas denominações e atribuições;

II - os cargos e funções existentes com denominações diferentes e atribuições de mesma natureza são identificados e transpostos para cargos e funções de mesma denominação;

III - os cargos e funções cujas denominações contenham alguns ítens representativos de suas atribuições, são identificados e transpostos para cargos e funções de atribuições mais abrangentes;

IV - os cargos e funções com denominações idênticas e atribuições diferentes, são identificados e transpostos para cargos e funções de idênticas atribuições.

CAPÍTULO V
DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 28 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM contempla, basicamente, o vencimento base estabelecido para a referência do cargo ou função, segundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Art. 29 - A Tabela de Vencimento dos Cargos e Funções do IPEM é a constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único - O valor remuneratório de cada referência da Tabela a que se refere o **caput** deste artigo é superior em 4% (quatro por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.

Art. 30 - Os cargos e funções integrantes do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM estão dispostos em carreira ou classe singulares constituídas de 18 (dezoito) referências cada, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 31 - A Tabela de Vencimento indicada nesta Lei é referente à carga horária de 180 horas por mês.

Parágrafo Único - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior a indicada no **caput** deste artigo, tendo seu vencimento base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

CAPÍTULO VI
DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 32 - O Quadro de Pessoal do IPEM é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidade e especificação, para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento e de suas missões.

Art. 33 - O Quadro de Pessoal do IPEM fica reestruturado em 02 (duas) partes:

I - Parte Permanente - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II - Parte Especial - composta de funções a serem extintas quando vagarem, restrita às ocupadas por servidores do Município na data de vigência da Lei Complementar nº 002, de 17 de setembro de 1990.

Art. 34 - A definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessárias ao IPEM constitui a sua lotação.

§ 1º - A quantificação dos cargos e funções referentes ao Quadro de Pessoal do IPEM é definida na forma do Anexo X, desta Lei.

§ 2º - Verificada a desnecessidade do provimento de cargos ou empregos vagos, existentes na lotação do IPEM, estes poderão ser extintos ou transformados, a fim de suprir necessidades em outras áreas de atividades dentro da mesma Instituição ou redistribuídos para outros Órgãos ou Entidades, respeitada a natureza jurídica.

Art. 35 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 - O enquadramento do servidor no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, dar-se-á no Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Cargo ou Função correspondente ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, na forma do Anexo VIII, contado a partir da referência inicial do cargo ou função, indicada no Anexo III.

§ 1º - Quando da aplicação das regras contidas no **caput**, o servidor que obtiver incremento do vencimento-base inferior a 80% (oitenta por cento) terá a ele acrescida a parcela correspondente ao complemento deste percentual a título de Vantagem Pessoal Reajutável-VPR.

§ 2º - Para efeito da contagem do tempo de serviço que trata o **caput** deste artigo, serão arredondadas para 01 (hum) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Não será contado na apuração do tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, ou qualquer outro tipo de averbação, exceto tempo de serviço prestado ao Município de Fortaleza.

Art. 37 - O período para a apuração do tempo de serviço para o enquadramento no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, será da data de admissão do servidor no Serviço Público Municipal até 30 (trinta) de abril de 1992.

Art. 38 - O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função, e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

Art. 39 - A partir da data da publicação desta Lei, o servidor do IPEM, ao se aposentar, por tempo de serviço, compulsoriamente ou por invalidez, terá uma progressão automática, ascendendo 03(três) referências em relação à referência que ocupa, se for inferior à ante-penúltima referência do cargo ou função, ou ascendendo 02 (duas) referências se ocupa a ante-penúltima ou ascendendo 01 (uma) referência, se ocupa a penúltima.

Art. 40 - O servidor que se julgar prejudicado quando

do seu enquadramento no PMCC do IPEM, poderá requerer reavaliação junto a Secretaria de Administração, até 30 (trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.

Art. 41 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do IPEM, somente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 42 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do **IPEM,** obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos de reclassificação e enquadramentos anteriores.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - A primeira Promoção e a primeira Progressão dar-se-ão, por merecimento em janeiro de 1994, não sendo considerado, neste caso, o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência exigida no parágrafo único do artigo 13 desta Lei.

Art. 44 - Os cargos comissionados integrantes da Estrutura Organizacional do IPEM, têm o seu vencimento equiparado à primeira referência da Categoria Funcional **Atividades Profissionais de Nível Superior,** na forma do Anexo VII.

VETADO

Art. 45 - As despesas decorrentes da implantação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Entidade.

Art. 46 - Esta lei considerar-se-á em vigor a partir de 1º de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 25 **DE** setembro **DE 1992.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

ESL/92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
QUADRO DE PESSOAL
II - PARTE ESPECIAL (Extinta quando vagar)

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE FUNÇÕES
Administrador	03
Advogado	04
Assistente Social	01
Contador	05
Economista	02
Engenheiro Agrônomo	03
Engenheiro Mecânico	02
Engenheiro Operacional	02
Matemático	01
Agente Administrativo	08
Auxiliar Administrativo	34
Auxiliar de Serviços Gerais	11
Digitador	01
Inspetor de Cargas Perigosas	03
Mecânico de Máquinas e Veículos	04
Metrologista	62
Motorista Aferidor	48
Programador de Computador	01
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	02
Vigia	07
TOTAL	206

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
QUADRO DE PESSOAL
I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS
Administrador	03
Advogado	07
Analista de Sistema	01
Contador	06
Engenheiro Eletricista	02
Engenheiro Mecânico	03
Matemático	01
Agente Administrativo	20
Assistente Administrativo	10
Auxiliar Administrativo	10
Auxiliar de Serviços Gerais	10
Digitador	03
Inspetor de Cargas Perigosas	04
Mecânico de Máquinas e Veículos	06
Metrologista	65
Motorista Aferidor	55
Motorista de Viaturas Leves	02
Operador de Computador	02
Programador de Computador	02
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	04
Telefonista	03
Vigia	12
TOTAL	233

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IX a que se refere o Art. 6º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
GRUPO OCUPACIONAL: Direção e Assessoramento
QUADRO DE PESSOAL

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
DNS.1	Superintendente	01
DAS.1	Coordenador de Assessoria	01
DAS.1	Coordenador de Procuradoria	01
DAS.1	Chefe de Agência	04
DAS.1	Diretor de Departamento	01
DAS.2	Chefe de Agência Regional	06
DAS.2	Diretor de Divisão	02
DAS.2	Assistente Técnico	01
DAS.3	Secretário do Titular	01
DNI.1	Chefe do Posto de Aferição	01
DNI.1	Chefe de Serviço	15

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VIII a que se refere o Art. 36 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE ARGOS E CARREIRAS
TABELA DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA PREFEITURA (EM ANOS)				REFERÊNCIA NO CARGO/FUNÇÃO
DE	0	até	2,0	1ª
maior que	2,0	até	3,5	2ª
maior que	3,5	até	5,5	3ª
maior que	5,5	até	7,5	4ª
maior que	7,5	até	9,5	5ª
maior que	9,5	até	11,5	6ª
maior que	11,5	até	13,5	7ª
maior que	13,5	até	15,5	8ª
maior que	15,5	até	17,5	9ª
maior que	17,5	até	19,5	10ª
maior que	19,5	até	21,5	11ª
maior que	21,5	até	23,5	12ª
maior que	23,5	até	25,5	13ª
maior que	25,5	até	27,5	14ª
maior que	27,5	até	29,5	15ª
maior que	29,5	até	31,5	16ª
maior que	31,5	até	33,5	17ª
maior que	33,5			18ª

ANEXO VII a que se refere o Art. 29 da Lei nº
TABELA ÚNICA DE VENCIMENTO/SALÁRIO - BASE
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

Cr$ 1,00

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	260.000	270.400	281.216	292.464	304.162	316.328	328.981	342.140
2	355.825	370.058	384.860	400.254	416.264	432.914	450.230	468.239
3	486.968	506.446	526.703	547.771	569.681	592.468	616.166	640.812
4	666.444	693.101	720.825	749.658	779.644	810.829	843.262	876.992
5	912.071	948.553	986.495	1.025.954	1.066.992	1.109.671	1.154.057	1.200.219
6	1.248.227	1.298.156	1.350.082	1.404.085	1.460.248	1.518.657	1.579.403	1.642.579

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

2.3.1. CARREIRA: PROCESSAMENTO DE DADOS

2.3.1.1. CLASSE - DIGITADOR	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.1.2. classe - OPERADOR DE COMPUTADOR	REFERÊNCIAS - 2A a 4B

2.3.2. CLASSE SINGULAR

2.3.2.1. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	REFERÊNCIAS - 1A a 3B
2.3.2.2. INSPETOR DE CARGAS PERIGOSAS	REFERÊNCIAS - 3A a 5B
2.3.2.3. MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.2.4. METROLOGISTA	REFERÊNCIAS - 2E a 4F
2.3.2.5. MOTORISTA AFERIDOR	REFERÊNCIAS - 2A a 4B
2.3.2.6. MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.2.7. PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	REFERÊNCIAS - 3A a 5B
2.3.2.8. TELEFONISTA	REFERÊNCIAS - 1A a 3B
2.3.2.9. VIGIA	REFERÊNCIAS - 1B a 3C

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ADMINISTRAÇÃO FISCAL

3.1.1. CLASSE SINGULAR

3.1.1.1. TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TÊXTIL	REFERÊNCIAS - 2E a 4F

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VI a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
QUADRO DE EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

2.1.1. CARREIRA: TODAS

2.1.1.1. CLASSE - I	REFERÊNCIAS - 4G a 5A
2.1.1.2. CLASSE - II	REFERÊNCIAS - 5B a 5D
2.1.1.3. CLASSE - III	REFERÊNCIAS - 5E a 5G
2.1.1.4. CLASSE - IV	REFERÊNCIAS - 5H a 6C
2.1.1.5. CLASSE - V	REFERÊNCIAS - 6D a 6H

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO

2.2.1. CARREIRA: ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR

2.2.1.1. CLASSE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1B a 3C
2.2.1.2. CLASSE - AGENTE ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.2.1.3. CLASSE - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1F a 3G

2.2.2. CLASSE SINGULAR

2.2.2.1. TÉCNICO DE CONTABILIDADE	REFERÊNCIAS - 2C a 4D

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: Fiscalização do Município
CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente Fiscalizador de Projeto Têxtil	Técnico Fiscal de Projeto Têxtil

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente Administrativo	Agente Administrativo
-	Assistente Administrativo
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Auxiliar de Serviços Servente	Auxiliar de Serviços Gerais
Digitador	Digitador
Inspetor	Inspetor de Cargas Perigosas
Mecânico de Automóvel	Mecânico de Máquinas e Veículos
Auxiliar de Metrologista Metrologista	Metrologista
Motorista	Motorista Aferidor
-	Motorista de Viaturas Leves
-	Operador de Computador
Programador	Programador de Computador
-	Telefonista
Vigilante	Vigia

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

C L A S S E S

PROVIMENTO	PROMOÇÃO	
Administrador I	Administrador II,III,IV e V	
Advogado I	Advogado II,III,IV e V	
Analista de Sistema I	Analista de Sistemas II,III,IV e V	
Assistente Social I	Assistente Social II,III,IV e V	
Contador I	Contador II,III,IV e V	
Economista I	Economista II,III,IV e V	
Engenheiro Agrônomo I	Engenheiro Agrônomo II,III,IV e V	
Engenheiro Eletricista	Engenheiro Eletricista II,III,IV e V	
Engenheiro Mecânico I	Engenheiro Mecânico II,III,IV e V	
Engenheiro Operacional I	Engenheiro Operacional II,III,IV e V	
Matemático I	Matemático II,III,IV e V	

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CATEGORIA FUNCIONAL: ADMINISTRAÇÃO FISCAL

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (*)		

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

C L A S S E S

P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Digitador	Operador de Computador	
Auxiliar de Serviços Gerais (*) Inspetor de Cargas Perigosas (*) Mecânico de Máquinas e Veículos (*) Metrologista (*) Motorista Aferidor (*) Motorista de Viaturas Leves (*) Programador de Computador (*) Telefonista (*) Vigia (*)		

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

ANEXO IV a que se refere o Art. da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Auxiliar Administrativo	Agente Administrativo	Assistente Administrativo
Técnico de Contabilidade (*)		

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REFERÊNCIA POR CLASSE
4 G	I	NS	A.P.	03
5 B	II	NS	A.P.	03
5 E	III	NS	A.P.	03
5 H	IV	NS	A.P.	04
6 D	V	NS	A.P.	05

ESC. - Escolaridade
NB- Nível Básico (1º grau completo ou incompleto)
NM- Nível Médio (2º grau completo)
NS- Nível Superior (3º grau completo)

G.O. - Grupo Ocupacional
AP - Administração Pública
FM - Fiscalização do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL BÁSICO E NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REFERÊNCIAS
1 A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NB	A.P.	18
	TELEFONISTA	NB	A.P.	18
1 B	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NB	A.P.	18
	VIGIA	NB	A.P.	18
1 D	AGENTE ADMINISTRATIVO	NM	A.P.	18
	DIGITADOR	NB	A.P.	18
	MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	NB	A.P.	18
	MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	NB	A.P.	18
1 F	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NM	A.P.	18
2 A	MOTORISTA AFERIDOR	NM	A.P.	18
	OPERADOR DE COMPUTADOR	NM	A.P.	18
2 C	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	NM	A.P.	18
2 E	METROLOGISTA	NM	A.P.	18
	TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TÊXTIL	NM	F.M.	18
3 A	INSPETOR DE CARGAS PERIGOSAS	NM	A.P.	18
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	NM	A.P.	18

ESC. - Escolaridade

- NB- Nível Básico (1º grau completo ou incompleto)
- NM- Nível Médio (2º grau completo)
- NS- Nível Superior (3º grau completo)

G.O. - Grupo Ocupacional

AP- Administração Pública
FM- Fiscalização do Município

Cont.

2.3.2.1. Auxiliar de Serviços Gerais (NB)
2.3.2.2. Inspetor de Cargas Perigosas(NM)
2.3.2.3. Mecânico de Máquinas e Veículos (NB)
2.3.2.4. Metrologista (NM)
2.3.2.5. Motorista Aferidor (NB)
2.3.2.6. Motorista de Viaturas Leves (NB)
2.3.2.7. Programador de Computador (NM)
2.3.2.8. Telefonista (NB)
2.3.2.9. Vigia (NB)

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

CLASSE SINGULAR

3.1.1. Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (NM)

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Atividades Profissionais de Nível Superior (ANS)

CARREIRA	CLASSE
2.1.1. Administração	Administrador I/V
2.1.2. Advocacia	Advogado I/V
2.1.3. Análise de Sistemas	Analista de Sistemas I/V
2.1.4. Assistência Social	Assistente Social I/V
2.1.5. Contabilidade	Contador I/V
2.1.6. Economia	Economista I/V
2.1.7. Engenharia	Engenheiro Agrônomo I/V
	Engenheiro Eletricista I/V
	Engenheiro Mecânico I/V
	Engenheiro Operacional I/V
	Matemático I/V
2.1.8. Matemático	

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

CARREIRA:

2.2.1. Administração Auxiliar

CLASSE:

2.2.1.1. Auxiliar Administrativo (NB)

2.2.1.2. Agente Administrativo (NM)

2.2.1.3. Assistente Administrativo (NM)

CLASSE SINGULAR

2.2.2.1. Técnico de Contabilidade (NM)

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

CARREIRA:

2.3.1. Processamento de Dados

CLASSE :

2.3.1.1. Digitador (NB)

2.3.1.2. Operador de Computador (NM)

CLASSE SINGULAR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
ESTRUTURA NOMINAL DE GRUPOS OCUPACIONAIS, CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS E CLASSES

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

1.1 CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Superior (DNS)

DNS.1

1.1.1. Superintendente

1.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção e Assessoramento de Nível Superior (DAS)

DAS.1

1.2.1.Coordenador de Assessoria
1.2.2.Coordenador de Procuradoria
1.2.3.Chefe de Agência
1.2.4.Diretor de Departamento

DAS.2

1.2.5.Chefe de Agência Regional
1.2.6.Diretor de Divisão
1.2.7.Assistente Técnico

DAS.3

1.2.8. Secretário do Titular

1.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Intermediário (DNI)

DNI.1

1.3.1. Chefe de Serviço
1.3.2. Chefe do Posto de Aferição

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I a que se refere o Art. 3º da Lei nº .
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
SISTEMA DE CARREIRAS - Estruturação dos Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
1. DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	1.1. Direção de Nível Superior (DNS) 1.2. Direção e Assessoramento de Nível Superior (DAS) 1.3. Direção de Nível Intermediário (DNI)
2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	2.1. Atividades Profissionais de Nível Superior 2.2. Apoio Administrativo 2.3. Apoio Operacional
3. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	3.1. Administração Fiscal

Ao Departamento Legislativo
07/08/92
Diretora Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 904
Data 06/08/92
Virgínia Ortiz

M E N S A G E M Nº 0022

Senhor Presidente,

Submetendo a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que define o Plano Municipal de Cargos e Carreiras aplicado ao Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, tenho a honra de compartilhar com Vossa Excelência e dignissimos pares de mais uma etapa nesse processo histórico de organização e valorização dos Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que se iniciou com a Lei de Diretrizes do plano geral de ordenamento funcional e escalonamento salarial do pessoal do Serviço Público Municipal.

Atendendo especificamente aos servidores do IPEM, o incluso Projeto de Lei estende-lhes os benefícios sugeridos pelo Plano Municipal de Cargos e Carreiras - PMCC.

Sendo o IPEM organizado sob a forma de autarquia e vinculado à Secretaria de Serviços Públicos, apresenta características especiais de subordinação técnica, como órgão delegado, ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e tem por finalidade exercer as atividades pertinentes à política e ao Sistema Nacional de Metrologia e outras que lhe sejam imputadas pelo referido INMETRO.

O IPEM procede ao levantamento de arrecadação para o Sistema Nacional de Metrologia tendo verbas que lhe são repassadas pelo INMETRO e que devem cobrir, pelos menos, suas despesas com Pessoal.

Exmo. Sr.
Dr. José Maria Couto Bezerra
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Dentro dessas condições especiais é que o IPEM tem seu Plano de Cargos e Carreiras definido da forma mais adequada aos interesses da administração pública e à profissionalização de seus servidores com a finalidade única de melhor servir à coletividade.

A fim de atender às considerações aqui expressas, calcadas na realidade e nas exigências da ação democrática de participação e humanização, é que confio na parceria daqueles que, na Câmara, labutam na avaliação e definição do arcabouço legal do Serviço Público, na aprovação deste Projeto de Lei.

PALÁCIO DA CIDADE, AOS 06 **DE** agosto **DE 1992.**

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

0

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Edson Mendes COMO RELATOR
Em 12/08/92
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 180 DE 16 DE agosto DE 1992

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 11/08/1992
PRESIDENTE

Institui o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 14/08/1992
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 19/08/1992
PRESIDENTE

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.141 de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor mediante a adoção:

I - do princípio do merecimento para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - de uma sistemática de remuneração harmônica, que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM é composto por:

I - Sistema de Carreiras, com:

a) Estrutura dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, Carreiras e Classes - Anexos I e II;

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 18/08/1992
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

b) Escalas de Classificação - Anexo III;

c) Linhas de Promoção - Anexo IV;

d) Linhas de Transposição - Anexo V;

II - Quadro de Equivalência Referencial - Anexo VI;

III - Descrição das Carreiras e Classes;

IV - Quadro de Pessoal - Anexo X (Parte I e II)

V - Quadro Discriminativo de Enquadramento;

VI - Manual de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadro Discriminativo de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho referidos, respectivamente, nos incisos III, V e VI deste artigo, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A estruturação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM obedece aos seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei;

II - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III - REFERÊNCIA - é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos, função ou emprego;

IV - CLASSE - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

Parágrafo Único - Para cada classe integrante de carreira ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Os Cargos Comissionados do IPEM, compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento definidos no Anexo II e quantificados no Anexo IX.

Art. 7º - O ingresso no IPEM por nomeação dar-se-á na referência inicial do Cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, considerados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos:

a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade do 1º grau completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP;

b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

c) de Nível Superior - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a Lei assim o exigir.

Art. 8º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em 02(duas) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 9º - O desenvolvimento do servidor do IPEM na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas:

I - PROGRESSÃO - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade;

II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro de uma mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as linhas de promoção constantes do anexo IV desta Lei;

III - TRANSFORMAÇÃO - é a passagem do servidor de qualquer classe para a classe inicial de outra carreira ou classe singular, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso na referida carreira ou classe singular.

§ 1º - A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório a qual poderá ser realizada em duas etapas, na forma do § 1º e § 2º do artigo 8º, desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O servidor que tiver seu cargo transformado, respeitado o processo seletivo do parágrafo anterior, não poderá ser enquadrado em uma referência de valor inferior a ocupada à época da Transformação, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 10 - Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP.

Art. 11 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá, quanto a:

I - Formação inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos Cargos de Carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - Programas regulares de aperfeiçoamento,especialização, complementação e atualização de formação inicial - habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe, e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos de Direção e Assessoramento.

SEÇÃO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - São formas de Progressão e Promoção:

I - por merecimento;

II - por antiguidade.

Art. 13 - A Progressão e a Promoção dar-se-ão anualmente , sendo 02(dois) anos seguidos por merecimento e 01(hum) ano por antiguidade, sucessivamente em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Parágrafo Único - Será de 02(dois) anos de efetivo exercício na referência o interstício para a concessão da Promoção e Progressão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Após a avaliação de desempenho terão direito a Progressão por Merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e referência.

Art. 15 - É automática a Progressão por Antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo exercício na referência.

Art. 16 - Tem direito à Promoção por Merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação, pertencentes à última referência da classe em que se encontrarem, após a avaliação de desempenho.

Art. 17 - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por Merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 18 - É automática a Promoção por Antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02(dois) anos de efetivo exercício na última referência da classe em que se encontre o servidor.

Art. 19 - Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente,o servidor:

I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;

II - com maior tempo de serviço público;

III - com maior número de dependentes;

IV - com maior idade.

Art. 20 - A Progressão e a Promoção por Merecimento tem por base a avaliação de desempenho, realizada de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administração e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes desta Lei e as contidas no Manual de Avaliação de Desempenho.

Art. 21 - A Transformação dar-se-á por seleção interna podendo a ela concorrer todos os servidores que preencham os requisitos do respectivo edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida no Manual de Avaliação de Desempenho a que se refere o Parágrafo Único do art.3º desta Lei.

Art. 23 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;

VII - capacidade do avaliador.

Art. 24 - Será instituída, no IPEM, uma Comissão Setorial com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Central a que se refere o **caput** deste artigo será constituída de, no máximo, 06(seis) membros indicados, inclusive o Presidente,pelo Secretário de Administração do Município a qual terá competência e atua

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ção definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão Setorial a que se refere o **caput** deste artigo será constituída de, no máximo, 05(cinco) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do IPEM e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular da Entidade.

§ 3º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros das Comissões a que se refere os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 25 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o Parágrafo Único do artigo 13 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 26 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 27 - A Transposição para o Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM dos cargos e funções dessa entidade, faz-se de acordo com o Anexo V desta Lei, baseada nos seguintes critérios:

I - os cargos e funções existentes com denominações idênticas e de mesma natureza, são transpostos para cargos e funções de idênticas denominações e atribuições;

II - os cargos e funções existentes com denominações diferentes e atribuições de mesma natureza são identificados e transpostos para cargos e funções de mesma denominação;

III - os cargos e funções cujas denominações contenham alguns itens representativos de suas atribuições, são identificados e transpostos para cargos e funções de atribuições mais abrangentes;

IV - os cargos e funções com denominações idênticas e atri

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

buições diferentes, são identificados e transpostos para cargos e funções de idênticas atribuições.

CAPÍTULO V
DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 28 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM contempla, basicamente, o vencimento base estabelecido para a referência do cargo ou função, segundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Art. 29 - A Tabela de Vencimento dos Cargos e Funções do IPEM é a constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único - O valor remuneratório de cada referência da Tabela a que se refere o **caput** deste artigo é superior em 4% (quatro por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.

Art. 30 - Os cargos e funções integrantes do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM estão dispostos em carreira ou classe singulares constituídas de 18(dezoito) referências cada, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 31 - A Tabela de Vencimento indicada nesta Lei é referente à carga horária de 180 horas por mês.

Parágrafo Único - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior a indicada no **caput** deste artigo, tendo seu vencimento base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimo de 04(quatro) e máximo de 08(oito) horas diárias.

CAPÍTULO VI
DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 32 - O Quadro de Pessoal do IPEM é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidade e especificação, para atender com efi

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ciência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

Art. 33 - O Quadro de Pessoal do IPEM fica reestruturado em 02(duas) partes:

I - Parte Permanente - composta da cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II - Parte Especial - composta de funções a serem extintas quando vagarem, restrita às ocupadas por servidores do Município na data de vigência da Lei Complementar nº 002, de 17 de setembro de 1990.

Art. 34 - A definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessárias ao IPEM constitui a sua lotação.

§ 1º - A quantificação dos cargos e funções referentes ao Quadro de Pessoal do IPEM é definida na forma do Anexo X, desta Lei.

§ 2º - Verificada a desnecessidade do provimento de cargos ou empregos vagos, existentes na lotação do IPEM, estes poderão ser extintos ou transformados, a fim de suprir necessidades em outras áreas de atividades dentro da mesma Instituição ou redistribuídos para outros Órgãos ou Entidades, respeitada a natureza jurídica.

Art. 35 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 - O enquadramento do servidor no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, dar-se-á no Grupo Ocupacional, Categoria Funcional , Carreira, Classe, Cargo ou Função correspondente ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal , na forma do Anexo VIII, contado a partir da referência inicial do cargo ou função, indicada no Anexo III.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Quando da aplicação das regras contidas no **caput**, o servidor que obtiver incremento do vencimento-base inferior a 80%(oitenta por cento) terá a ele acrescida a parcela correspondente ao complemento deste percentual a título de Vantagem Pessoal Reajustável - VPR.

§ 2º - Para efeito da contagem do tempo de serviço que trata o **caput** deste artigo, serão arredondadas para 01(hum) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180(cento e oitenta) dias.

§ 3º - Não será contado na apuração do tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, ou qualquer outro tipo de averbação, exceto tempo de serviço prestado ao Município de Fortaleza.

Art. 37 - O período para a apuração do tempo de serviço para o enquadramento no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, será da data de admissão do servidor no Serviço Público Municipal até 30(trinta) de abril de 1992.

Art. 38 - O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função, e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

Art. 39 - A partir da data da publicação desta Lei, o servidor do IPEM, ao se aposentar, por tempo de serviço, compulsoriamente ou por invalidez, terá uma progressão automática, ascendendo 03(três) referências em relação à referência que ocupa, se for inferior à ante-penúltima referência do cargo ou função, ou ascendendo 02(duas) referências se ocupa a ante-penúltima ou ascendendo 01(uma) referência, se ocupa a penúltima.

Art. 40 - O servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PMCC do IPEM, poderá requerer reavaliação junto a Secretaria de Administração, até 30(trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do IPEM, somente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 42 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM , obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos de reclassificações e enquadramentos anteriores.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - A primeira Promoção e a primeira Progressão dar-se-ão, por merecimento em janeiro de 1994, não sendo considerado, neste caso, o interstício de 02(dois) anos de efetivo exercício na referência exigido no parágrafo único do artigo 13 desta Lei.

Art. 44 - Os Cargos Comissionados integrantes da Estrutura Organizacional do IPEM têm o seu vencimento equiparado à primeira referência da Categoria Funcional **Atividades Profissionais de Nível Superior,** na forma do Anexo VII.

Art. 45 - As despesas decorrentes da implantação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Entidade.

Art. 46 - Esta Lei considerar-se-á em vigor a partir de 1º de Maio de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 10 **DE** agosto **DE 1992.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO I a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS

SISTEMA DE CARREIRAS - Estruturação dos Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
1. DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	1.1. Direção de Nível Superior (DNS) 1.2. Direção e Assessoramento de Nível Superior (DAS) 1.3. Direção de Nível Intermediário (DNI)
2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	2.1. Atividades Profissionais de Nível Superior 2.2. Apoio Administrativo 2.3. Apoio Operacional
3. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	3.1. Administração Fiscal

ANEXO II a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS

ESTRUTURA NOMINAL DE GRUPOS OCUPACIONAIS, CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS E CLASSES

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

1.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Superior (DNS)

DNS.1

1.1.1. Superintendente

1.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção e Assessoramento de Nível Superior (DAS)

DAS.1

1.2.1. Coordenador de Assessoria
1.2.2. Coordenador de Procuradoria
1.2.3. Chefe de Agência
1.2.4. Diretor de Departamento

DAS.2

1.2.5. Chefe de Agência Regional
1.2.6. Diretor de Divisão
1.2.7. Assistente Técnico

DAS.3

1.2.8. Secretário do Titular

1.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Intermediário (DNI)

DNI.1

1.3.1. Chefe de Serviço
1.3.2. Chefe do Posto de Aferição

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Atividades Profissionais de Nível Superior (ANS)

CARREIRA	CLASSE
2.1.1. Administração	Administrador I/V
2.1.2. Advocacia	Advogado I/V
2.1.3. Análise de Sistemas	Analista de Sistemas I/V
2.1.4. Assistência Social	Assistente Social I/V
2.1.5. Contabilidade	Contador I/V
2.1.6. Economia	Economista I/V
2.1.7. Engenharia	Engenheiro Agrônomo I/V
	Engenheiro Eletricista I/V
	Engenheiro Mecânico I/V
	Engenheiro Operacional I/V
2.1.8. Matemático	Matemático I/V

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

CARREIRA:

2.2.1. Administração Auxiliar

CLASSE:

2.2.1.1. Auxiliar Administrativo (NB)

2.2.1.2. Agente Administrativo (NM)

2.2.1.3. Assistente Administrativo (NM)

CLASSE SINGULAR

2.2.2.1. Técnico de Contabilidade (NM)

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

CARREIRA:

2.3.1. Processamento de Dados

CLASSE:

2.3.1.1. Digitador (NB)

2.3.1.2. Operador de Computador (NM)

CLASSE SINGULAR

2.3.2.1. Auxiliar de Serviços Gerais (NB)

2.3.2.2. Inspetor de Cargas Perigosas (NM)

2.3.2.3. Mecânico de Máquinas e Veículos (NB)

2.3.2.4. Metrologista (NM)

2.3.2.5. Motorista Aferidor (NB)

2.3.2.6. Motorista de Viaturas Leves (NB)

2.3.2.7. Programador de Computador (NM)

2.3.2.8. Telefonista (NB)

2.3.2.9. Vigia (NB)

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

CLASSE SINGULAR

3.1.1. Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (NM)

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL BÁSICO E NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REFERÊNCIAS
1 A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NB	A.P.	18
	TELEFONISTA	NB	A.P.	18
1 B	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NB	A.P.	18
	VIGIA	NB	A.P.	18
1 D	AGENTE ADMINISTRATIVO	NM	A.P.	18
	DIGITADOR	NB	A.P.	18
	MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	NB	A.P.	18
	MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	NB	A.P.	18
1 F	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NM	A.P.	18
2 A	MOTORISTA AFERIDOR	NM	A.P.	18
	OPERADOR DE COMPUTADOR	NM	A.P.	18
2 C	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	NM	A.P.	18
2 E	METROLOGISTA	NM	A.P.	18
	TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TÊXTIL	NM	F.M.	18
3 A	INSPETOR DE CARGAS PERIGOSAS	NM	A.P.	18
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	NM	A.P.	18

ESC. - Escolaridade

NB- Nível Básico (1º grau completo ou incompleto)

NM- Nível Médio (2º grau completo)

NS- Nível Superior (3º grau completo)

G.O. - Grupo Ocupacional

AP- Administração Pública

FM- Fiscalização do Município

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REFERÊNCIAS POR CLASSE
4 G	I	NS	A.P.	03
5 B	II	NS	A.P.	03
5 E	III	NS	A.P.	03
5 H	IV	NS	A.P.	04
6 D	V	NS	A.P.	05

ESC. - Escolaridade
- **NB- Nível Básico (1º grau completo ou incompleto)**
- **NM- Nível Médio (2º grau completo)**
- **NS- Nível Superior (3º grau completo)**

G.O. - Grupo Ocupacional
- **AP- Administração Pública**
- **FM- Fiscalização do Município**

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei ?

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL : ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

C L A S S E S	
P R O V I M E N T O	**P R O M O Ç Ã O**
Administrador I	Administrador II,III,IV e V
Advogado I	Advogado II,III,IV e V
Analista de Sistemas I	Analista de Sistemas II,III,IV e V
Assistente Social I	Assistente Social II,III,IV e V
Contador I	Contador II,III,IV e V
Economista I	Economista II,III,IV e V
Engenheiro Agrônomo I	Engenheiro Agrônomo II,III,IV e V
Engenheiro Eletricista I	Engenheiro Eletricista II,III,IV e V
Engenheiro Mecânico I	Engenheiro Mecânico II,III,IV e V
Engenheiro Operacional I	Engenheiro Operacional II,III,IV e V
Matemático I	Matemático II,III,IV e V

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei ?

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL : APOIO ADMINISTRATIVO

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	**P R O M O Ç Ã O**	
Auxiliar Administrativo	Agente Administrativo	Assistente Administrativo
Técnico de Contabilidade **(*)**		

(*) CLASSE SINGULAR

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **CATEGORIA FUNCIONAL :** APOIO OPERACIONAL

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	**P R O M O Ç Ã O**	
Digitador	Operador de Computador	
Auxiliar de Serviços Gerais **(*)**		
Inspetor de Cargas Perigosas **(*)**		
Mecânico de Máquinas e Veículos **(*)**		
Metrologista **(*)**		
Motorista Aferidor **(*)**		
Motorista de Viaturas Leves **(*)**		
Programador de Computador **(*)**		
Telefonista **(*)**		
Vigia **(*)**		

(*) CLASSE SINGULAR

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei ?

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL : FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CATEGORIA FUNCIONAL : ADMINISTRAÇÃO FISCAL

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (*)		

(*) CLASSE SINGULAR

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CATEGORIA FUNCIONAL: Atividades Profissionais de Nível Superior (ANS)

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Administrador	Administrador
Advogado	Advogado
-	Analista de Sistemas
Assistente Social	Assistente Social (*)
Contador	Contador
Economista	Economista (*)
Engenheiro Agrônomo	Engenheiro Agronômo (*)
-	Engenheiro Eletricista
Engenheiro Mecânico	Engenheiro Mecânico
Engenheiro Operacional	Engenheiro Operacional (*)
Matemático	Matemático

(*) Cargo extinto quando vagar.

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente Administrativo	Agente Administrativo
—	Assistente Administrativo
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Auxiliar de Serviços Servente	Auxiliar de Serviços Gerais
Digitador	Digitador
Inspetor	Inspetor de Cargas Perigosas
Mecânico de Automóvel	Mecânico de Máquinas e Veículos
Auxiliar de Metrologista Metrologista	Metrologista
Motorista	Motorista Aferidor
-	Motorista de Viaturas Leves
-	Operador de Computador
Programador	Programador de Computador
-	Telefonista
Vigilante	Vigia

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: Fiscalização do Município

CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

D E N O M I N A Ç Ã O	
SITUAÇÃO ATUAL	**SITUAÇÃO NOVA**
Agente Fiscalizador de Projeto Têxtil	Técnico Fiscal de Projeto Têxtil

ANEXO VI a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM:

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS

QUADRO DE EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

2.1.1. CARREIRA: TODAS

2.1.1.1. CLASSE - I	REFERÊNCIAS - 4G a 5A
2.1.1.2. CLASSE - II	REFERÊNCIAS - 5B a 5D
2.1.1.3. CLASSE - III	REFERÊNCIAS - 5E a 5G
2.1.1.4. CLASSE - IV	REFERÊNCIAS - 5H a 6C
2.1.1.5. CLASSE - V	REFERÊNCIAS - 6D a 6H

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO

2.2.1. CARREIRA: ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR

2.2.1.1. CLASSE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1B a 3C
2.2.1.2. CLASSE - AGENTE ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.2.1.3. CLASSE - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1F a 3G

2.2.2. CLASSE SINGULAR

2.2.2.1. TÉCNICO DE CONTABILIDADE	REFERÊNCIAS - 2C a 4D

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

2.3.1. CARREIRA: PROCESSAMENTO DE DADOS

2.3.1.1. CLASSE - DIGITADOR	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.1.2. CLASSE - OPERADOR DE COMPUTADOR	REFERÊNCIAS - 2A a 4B

2.3.2. CLASSE SINGULAR

2.3.2.1. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	REFERÊNCIAS - 1A a 3B
2.3.2.2. INSPETOR DE CARGAS PERIGOSAS	REFERÊNCIAS - 3A a 5B
2.3.2.3. MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.2.4. METROLOGISTA	REFERÊNCIAS - 2E a 4F
2.3.2.5. MOTORISTA AFERIDOR	REFERÊNCIAS - 2A a 4B
2.3.2.6. MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.2.7. PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	REFERÊNCIAS - 3A a 5B
2.3.2.8. TELEFONISTA	REFERÊNCIAS - 1A a 3B
2.3.2.9. VIGIA	REFERÊNCIAS - 1B a 3C

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ADMINISTRAÇÃO FISCAL

3.1.1. CLASSE SINGULAR

3.1.1.1. TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TÊXTIL	REFERÊNCIAS - 2E a 4F

ANEXO VII a que se refere o Art. 29 da Lei nº

TABELA ÚNICA DE VENCIMENTO/SALÁRIO - BASE

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

Cr$1,00

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	260.000	270.400	281.216	292.464	304.162	316.328	328.981	342.140
2	355.825	370.058	384.860	400.254	416.264	432.914	450.230	468.239
3	486.968	506.446	526.703	547.771	569.681	592.468	616.166	640.812
4	666.444	693.101	720.825	749.658	779.644	810.829	843.262	876.992
5	912.071	948.553	986.495	1.025.954	1.066.992	1.109.671	1.154.057	1.200.219
6	1.248.227	1.298.156	1.350.082	1.404.085	1.460.248	1.518.657	1.579.403	1.642.579

ANEXO VIII a que se refere o Art. 36 da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS

TABELA DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA PREFEITURA (EM ANOS)				REFERÊNCIA NO CARGO/FUNÇÃO
DE	0	até	2,0	1ª
maior que	2,0	até	3,5	2ª
maior que	3,5	até	5,5	3ª
maior que	5,5	até	7,5	4ª
maior que	7,5	até	9,5	5ª
maior que	9,5	até	11,5	6ª
maior que	11,5	até	13,5	7ª
maior que	13,5	até	15,5	8ª
maior que	15,5	até	17,5	9ª
maior que	17,5	até	19,5	10ª
maior que	19,5	até	21,5	11ª
maior que	21,5	até	23,5	12ª
maior que	23,5	até	25,5	13ª
maior que	25,5	até	27,5	14ª
maior que	27,5	até	29,5	15ª
maior que	29,5	até	31,5	16ª
maior que	31,5	até	33,5	17ª
maior que	33,5			18ª

ANEXO IX a que se refere o Art. 6º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

GRUPO OCUPACIONAL: Direção e Assessoramento

QUADRO DE PESSOAL

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
DNS.1	Superintendente	01
DAS.1	Coordenador de Assessoria	01
DAS.1	Coordenador de Procuradoria	01
DAS.1	Chefe de Agência	04
DAS.1	Diretor de Departamento	01
DAS.2	Chefe de Agência Regional	06
DAS.2	Diretor de Divisão	02
DAS.2	Assistente Técnico	01
DAS.3	Secretário do Titular	01
DNI.1	Chefe do Posto de Aferição	01
DNI.1	Chefe de Serviço	15

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

QUADRO DE PESSOAL

I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS
Administrador	03
Advogado	07
Analista de Sistema	01
Contador	06
Engenheiro Eletricista	02
Engenheiro Mecânico	03
Matemático	01
Agente Administrativo	20
Assistente Administrativo	10
Auxiliar Administrativo	10
Auxiliar de Serviços Gerais	10
Digitador	03
Inspetor de Cargas Perigosas	04
Mecânico de Máquinas e Veículos	06
Metrologista	65
Motorista Aferidor	55
Motorista de Viaturas Leves	02
Operador de Computador	02
Programador de Computador	02
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	04
Telefonista	03
Vigia	12
TOTAL	**233**

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

QUADRO DE PESSOAL

II - PARTE ESPECIAL (Extinta quando vagar)

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE FUNÇÕES
Administrador	03
Advogado	04
Assistente Social	01
Contador	05
Economista	02
Engenheiro Agrônomo	03
Engenheiro Mecânico	02
Engenheiro Operacional	02
Matemático	01
Agente Administrativo	08
Auxiliar Administrativo	34
Auxiliar de Serviços Gerais	11
Digitador	01
Inspetor de Cargas Perigosas	03
Mecânico de Máquinas e Veículos	04
Metrologista	62
Motorista Aferidor	48
Programador de Computador	01
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	02
Vigia	07
TOTAL	**206**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em / /
Presidente

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 17/10/1992
PRESIDENTE

MANTIDO VETO POR
DECURSO DE PRAZO
EM 05/11/1992
PRESIDENTE

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É-me imperioso reconhecer a absoluta necessidade de aposição de **veto parcial** ao projeto de que trata a ementa sob epígrafe, ainda que de minha iniciativa e já com aprovação unânime por parte do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, tendo em vista as razões a seguir expostas :

Ao reanalizar o Art. 44 resolvi vetá-lo por considera-lo inconstitucional.

Assim é que, pela regra contida no art. 37, XIII, da Constituição da República, fica vedada a **vinculação** ou **equiparação** de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, não se admitindo, dessa forma, a mantença do referido dispositivo que prevê a equiparação do vencimento dos cargos comissionados integrantes da estrutura administrativa do IPEM ao vencimento sempre correspondente à primeira referência da categoria funcional de atividades profissionais de nível superior, contrariando, dessa forma, a regra constitucional citada, além de resultar numa situação extremamente discriminatória em relação às demais categorias funcionais que integram o contexto da Administração Municipal, para as quais devem ser mantidos os mesmos parâmetros vencimentais.

PALÁCIO DA CIDADE, em 21 de Setembro de 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 99 **/92**
AO PROJETO DE LEI Nº 180/92

Dispensado de Impressão e Intertício
Em 14/08/1992
PRESIDENTE

A propositura atende especificamente aos Servidores do IPEM, estendendo-lhes os benefícios aprovados pelo Plano Municipal de Cargos e Carreiras - PMCC.

Vale salientar que sendo o IPEM organizado sob a forma de autarquia e vinculado à Secretaria de Serviços Públicos, apresenta características específicas de subordinação técnica.

Pela aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de agosto de 1992.

PRESIDENTE

ESL/92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 180/92



Institui o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor mediante a adoção:

I - do princípio do merecimento para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - de uma sistemática de remuneração harmônica, que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM é composto por:

I - Sistema de Carreiras, com:

a) Estrutura dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, Carreiras e Classes - Anexos I e II;

b) Escalas de Classificação - Anexo III;

c) Linhas de Promoção - Anexo IV;

d) Linhas de Transposição - Anexo V;

II - Quadro de Equivalência Referencial-Anexo VI;

III - Descrição das Carreiras e Classes;

IV - Quadro de Pessoal - Anexo X (Parte I e II)

V - Quadro Discriminativo de Enquadramento;

VI - Manual de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadro Discriminativo de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho referidos respectivamente, nos incisos III, V e VI deste artigo, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A estruturação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM obedece aos seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei;

II - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III - REFERÊNCIA - é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos, função ou emprego;

IV - CLASSE - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

Parágrafo Único - Para cada classe integrante de carreira ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo

único do art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Os Cargos Comissionados do IPEM, compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento definidos no Anexo II e quantificados no Anexo IX.

Art. 7º - O Ingresso no IPEM por nomeação dar-se-á na referência inicial do Cargo, após aprovação em concurso público de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, considerados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos:

a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade do 1º grau completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP;

b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º Grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e, **c) de Nível Superior** - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a Lei assim o exigir.

Art. 8º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas (02) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 9º - O desenvolvimento do servidor do IPEM na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas:

I - **PROGRESSÃO** - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade;

II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro de uma mesma carreira,

obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as linhas de promoção constantes do anexo IV desta Lei;

III - TRANSFORMAÇÃO - é a passagem do servidor de qualquer classe para a classe inicial de outra carreira ou classe singular, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso na referida carreira ou classe singular.

§ 1º - A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório a qual poderá ser realizada em duas etapas, na forma do § 1º e 2º do artigo 8º, desta Lei.

§ 2º - O servidor que tiver seu cargo transformado, respeitado o processo seletivo do parágrafo anterior, não poderá ser enquadrado em uma referência de valor inferior a ocupada à época da Transformação, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 10 - Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP.

Art. 11 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá, quanto à:

I - Formação inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos Cargos de Carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - Programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial-habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe, e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos de Direção e Assessoramento.

SEÇÃO I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - São formas de Progressão e Promoção:

I - por merecimento;

II - por antiguidade.

Art. 13 - A Progressão e a Promoção dar-se-ão anualmente, sendo 02 (dois) anos seguidos por merecimento e 01 (hum) ano por antiguidade, sucessivamente em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Parágrafo Único - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência o interstício para a concessão da Promoção e Progressão.

Art. 14 - Após a avaliação de desempenho terão direito a Progressão por Merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e referência.

Art. 15 - É automática a Progressão por Antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência.

Art. 16 - Tem direito à Promoção por Merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação, pertencentes à última referência da classe em que se encontrarem, após a avaliação de desempenho.

Art. 17 - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por Merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 18 - É automática a Promoção por Antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na última referência da classe em que se encontre o servidor.

Art. 19 - Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente, o servidor:

I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;

II - com maior tempo de serviço público;

III - com maior número de dependentes;

IV - com maior idade.

Art. 20 - A Progressão e a Promoção por Merecimento tem por base a avaliação de desempenho, realizada de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administração e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes desta Lei e as contidas no Manual de Avaliação de Desempenho.

Art. 21 - A transformação dar-se-á por seleção interna podendo a ela concorrer todos os servidores que preencham os requisitos do respectivo edital.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida no Manual de Avaliação de Desempenho a que se refere o Parágrafo Único do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;

VII - capacidade do avaliador.

Art. 24 - Será instituída, no IPEM, uma Comissão Setorial com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Central a que se refere o **caput** deste artigo será constituída de, no máximo, 06 (seis) membros indicados, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município a qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão Setorial a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 05 (cinco) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do IPEM e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular da Entidade.

§ 3º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros das Comissões a que se refere os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 25 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o Parágrafo Único do artigo 13 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 26 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 27 - A transposição para o Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM dos cargos e funções dessa entidade, faz-se de acordo com o Anexo V desta Lei, baseada nos seguintes critérios:

I - os cargos e funções existentes com denominações idênticas e de mesma natureza, são transpostos para cargos e funções de idênticas denominações e atribuições;

II - os cargos e funções existentes com denominações diferentes e atribuições de mesma natureza são identificados e transpostos para cargos e funções de mesma denominação;

III - os cargos e funções cujas denominações contenham alguns ítens representativos de suas atribuições, são identificados e transpostos para cargos e funções de atribuições mais abrangentes;

IV - os cargos e funções com denominações idênticas e atribuições diferentes, são identificados e transpostos para cargos e funções de idênticas atribuições.

CAPÍTULO V
DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 28 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM contempla, basicamente, o vencimento base estabelecido para a referência do cargo ou função, segundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Art. 29 - A Tabela de Vencimento dos Cargos e Funções do IPEM é a constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único - O valor remuneratório de cada referência da Tabela a que se refere o **caput** deste artigo é superior em 4% (quatro por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.

Art. 30 - Os cargos e funções integrantes do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM estão dispostos em carreira ou classe singulares constituídas de 18 (dezoito) referências cada, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 31 - A Tabela de Vencimento indicada nesta Lei é referente à carga horária de 180 horas por mês.

Parágrafo Único - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior a indicada no **caput** deste artigo, tendo seu vencimento base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

CAPÍTULO VI
DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 32 - O Quadro de Pessoal do IPEM é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidade e especificação, para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

Art. 33 - O Quadro de Pessoal do IPEM fica reestruturado em 02 (duas) partes:

I - Parte Permanente - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II - Parte Especial - composta de funções a serem extintas quando vagarem, restrita às ocupadas por servidores do Município na data de vigência da Lei Complementar nº 002, de 17 de setembro de 1990.

Art. 34 - A definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessárias ao IPEM constitui a sua lotação.

§ 1º - A quantificação dos cargos e funções referentes ao Quadro de Pessoal do IPEM é definida na forma do Anexo X, desta Lei.

§ 2º - Verificada a desnecessidade do provimento de cargos ou empregos vagos, existentes na lotação do IPEM, estes poderão ser extintos ou transformados, a fim de suprir necessidades em outras áreas de atividades dentro da mesma Instituição ou redistribuídos para outros Órgãos ou Entidades, respeitada a natureza jurídica.

Art. 35 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 - O enquadramento do servidor no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, dar-se-á no Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Cargo ou Função correspondente ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, na forma do Anexo VIII, contado a partir da referência inicial do cargo ou função, indicada no Anexo III.

§ 1º - Quando da aplicação das regras contidas no **caput**, o servidor que obtiver incremento do vencimento-base inferior a 80% (oitenta por cento) terá a ele acrescida a parcela correspondente ao complemento deste percentual a título de Vantagem Pessoal Reajutável-VPR.

§ 2º - Para efeito da contagem do tempo de serviço que trata o **caput** deste artigo, serão arredondadas para 01 (hum) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Não será contado na apuração do tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, ou qualquer outro tipo de averbação, exceto tempo de serviço prestado ao Município de Fortaleza.

Art. 37 - O período para a apuração do tempo de serviço para o enquadramento no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, será da data de admissão do servidor no Serviço Público Municipal até 30 (trinta) de abril de 1992.

Art. 38 - O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função, e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

Art. 39 - A partir da data da publicação desta Lei, o servidor do IPEM, ao se aposentar, por tempo de serviço, compulsoriamente ou por invalidez, terá uma progressão automática, ascendendo 03(três) referências em relação à referência que ocupa, se for inferior à ante-penúltima referência do cargo ou função, ou ascendendo 02 (duas) referências se ocupa a ante-penúltima ou ascendendo 01 (uma) referência, se ocupa a penúltima.

Art. 40 - O servidor que se julgar prejudicado quando

do seu enquadramento no PMCC do IPEM, poderá requerer reavaliação junto a Secretaria de Administração, até 30 (trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.

Art. 41 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do IPEM, somente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 42 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos de reclassificação e enquadramentos anteriores.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - A primeira Promoção e a primeira Progressão dar-se-ão, por merecimento em janeiro de 1994, não sendo considerado, neste caso, o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência exigida no parágrafo único do artigo 13 desta Lei.

Art. 44 - Os cargos comissionados integrantes da Estrutura Organizacional do IPEM, têm o seu vencimento equiparado à primeira referência da Categoria Funcional **Atividades Profissional de Nível Superior**, na forma do Anexo VII.

Art. 45 - As despesas decorrentes da implantação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Entidade.

Art. 46 - Esta lei considerar-se-á em vigor a partir de 1º de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de agosto de 1992.

PRESIDENTE

ESL/92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
SISTEMA DE CARREIRAS - Estruturação dos Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
1. DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	1.1. Direção de Nível Superior (DNS) 1.2. Direção e Assessoramento de Nível Superior (DAS) 1.3. Direção de Nível Intermediário (DNI)
2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	2.1. Atividades Profissionais de Nível Superior 2.2. Apoio Administrativo 2.3. Apoio Operacional
3. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	3.1. Administração Fiscal

ANEXO II a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
ESTRUTURA NOMINAL DE GRUPOS OCUPACIONAIS, CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS E CLASSES

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

1.1 CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Superior (DNS)

DNS.1

1.1.1. Superintendente

1.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção e Assessoramento de Nível Superior (DAS)

DAS.1

1.2.1.Coordenador de Assessoria
1.2.2.Coordenador de Procuradoria
1.2.3.Chefe de Agência
1.2.4.Diretor de Departamento

DAS.2

1.2.5.Chefe de Agência Regional
1.2.6.Diretor de Divisão
1.2.7.Assistente Técnico

DAS.3

1.2.8. Secretário do Titular

1.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Intermediário (DNI)

DNI.1

1.3.1. Chefe de Serviço
1.3.2. Chefe do Posto de Aferição

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Atividades Profissionais de Nível Superior (ANS)

CARREIRA	CLASSE
2.1.1. Administração	Administrador I/V
2.1.2. Advocacia	Advogado I/V
2.1.3. Análise de Sistemas	Analista de Sistemas I/V
2.1.4. Assistência Social	Assistente Social I/V
2.1.5. Contabilidade	Contador I/V
2.1.6. Economia	Economista I/V
2.1.7. Engenharia	Engenheiro Agrônomo I/V
	Engenheiro Eletricista I/V
	Engenheiro Mecânico I/V
	Engenheiro Operacional I/V
	Matemático I/V
2.1.8. Matemático	

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

CARREIRA:

2.2.1. Administração Auxiliar

CLASSE:

2.2.1.1. Auxiliar Administrativo (NB)

2.2.1.2. Agente Administrativo (NM)

2.2.1.3. Assistente Administrativo (NM)

CLASSE SINGULAR

2.2.2.1. Técnico de Contabilidade (NM)

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

CARREIRA:

2.3.1. Processamento de Dados

CLASSE :

2.3.1.1. Digitador (NB)

2.3.1.2. Operador de Computador (NM)

CLASSE SINGULAR

Cont.

2.3.2.1. Auxiliar de Serviços Gerais (NB)
2.3.2.2. Inspetor de Cargas Perigosas(NM)
2.3.2.3. Mecânico de Máquinas e Veículos (NB)
2.3.2.4. Metrologista (NM)
2.3.2.5. Motorista Aferidor (NB)
2.3.2.6. Motorista de Viaturas Leves (NB)
2.3.2.7. Programador de Computador (NM)
2.3.2.8. Telefonista (NB)
2.3.2.9. Vigia (NB)

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

CLASSE SINGULAR

3.1.1. Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (NM)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL BÁSICO E NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REFERÊNCIAS
1 A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NB	A.P.	18
	TELEFONISTA	NB	A.P.	18
1 B	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NB	A.P.	18
	VIGIA	NB	A.P.	18
1 D	AGENTE ADMINISTRATIVO	NM	A.P.	18
	DIGITADOR	NB	A.P.	18
	MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	NB	A.P.	18
	MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	NB	A.P.	18
1 F	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NM	A.P.	18
2 A	MOTORISTA AFERIDOR	NM	A.P.	18
	OPERADOR DE COMPUTADOR	NM	A.P.	18
2 C	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	NM	A.P.	18
2 E	METROLOGISTA	NM	A.P.	18
	TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TÊXTIL	NM	F.M.	18
3 A	INSPETOR DE CARGAS PERIGOSAS	NM	A.P.	18
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	NM	A.P.	18

ESC. - Escolaridade

NB- Nível Básico (1º grau completo ou incompleto)
NM- Nível Médio (2º grau completo)
NS- Nível Superior (3º grau completo)

G.O. - Grupo Ocupacional

AP- Administração Pública
FM- Fiscalização do Município

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REFERÊNCIA POR CLASSE
4 G	I	NS	A.P.	03
5 B	II	NS	A.P.	03
5 E	III	NS	A.P.	03
5 H	IV	NS	A.P.	04
6 D	V	NS	A.P.	05

ESC. - Escolaridade
NB- Nível Básico (1º grau completo ou incompleto)
NM- Nível Médio (2º grau completo)
NS- Nível Superior (3º grau completo)

G.O. - Grupo Ocupacional
AP - Administração Pública
FM - Fiscalização do Município

ANEXO IV a que se refere o Art. da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Auxiliar Administrativo	Agente Administrativo	Assistente Administrativo
Técnico de Contabilidade (*)		

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
LINHAS DE PROMOÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

C L A S S E S

P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Digitador	Operador de Computador	
Auxiliar de Serviços Gerais (*) Inspetor de Cargas Perigosas (*) Mecânico de Máquinas e Veículos (*) Metrologista (*) Motorista Aferidor (*) Motorista de Viaturas Leves (*) Programador de Computador (*) Telefonista (*) Vigia (*)		

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CATEGORIA FUNCIONAL: ADMINISTRAÇÃO FISCAL

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (*)		

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	**P R O M O Ç Ã O**	
Administrador I	Administrador II,III,IV e V	
Advogado I	Advogado II,III,IV e V	
Analista de Sistema I	Analista de Sistemas II,III,IV e V	
Assistente Social I	Assistente Social II,III,IV e V	
Contador I	Contador II,III,IV e V	
Economista I	Economista II,III,IV e V	
Engenheiro Agrônomo I	Engenheiro Agrônomo II,III,IV e V	
Engenheiro Eletricista	Engenheiro Eletricista II,III,IV e V	
Engenheiro Mecânico I	Engenheiro Mecânico II,III,IV e V	
Engenheiro Operacional I	Engenheiro Operacional II,III,IV e V	
Matemático I	Matemático II,III,IV e V	

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Auxiliar de Serviços Servente	Auxiliar de Serviços Gerais
Digitador	Digitador
Inspetor	Inspetor de Cargas Perigosas
Mecânico de Automóvel	Mecânico de Máquinas e Veículos
Auxiliar de Metrologista Metrologista	Metrologista
Motorista	Motorista Aferidor
-	Motorista de Viaturas Leves
-	Operador de Computador
Programador	Programador de Computador
-	Telefonista
Vigilante	Vigia

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente Administrativo	Agente Administrativo
–	Assistente Administrativo
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: Fiscalização do Município
CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente Fiscalizador de Projeto Têxtil	Técnico Fiscal de Projeto Têxtil

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VI a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
QUADRO DE EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

2.1.1. CARREIRA: TODAS

2.1.1.1. CLASSE - I	REFERÊNCIAS - 4G a 5A
2.1.1.2. CLASSE - II	REFERÊNCIAS - 5B a 5D
2.1.1.3. CLASSE - III	REFERÊNCIAS - 5E a 5G
2.1.1.4. CLASSE - IV	REFERÊNCIAS - 5H a 6C
2.1.1.5. CLASSE - V	REFERÊNCIAS - 6D a 6H

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO

2.2.1. CARREIRA: ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR

2.2.1.1. CLASSE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1B a 3C
2.2.1.2. CLASSE - AGENTE ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.2.1.3. CLASSE - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1F a 3G

2.2.2. CLASSE SINGULAR

2.2.2.1. TÉCNICO DE CONTABILIDADE	REFERÊNCIAS - 2C a 4D

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

2.3.1. CARREIRA: PROCESSAMENTO DE DADOS

2.3.1.1. CLASSE - DIGITADOR	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.1.2. classe - OPERADOR DE COMPUTADOR	REFERÊNCIAS - 2A a 4B

2.3.2. CLASSE SINGULAR

2.3.2.1. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	REFERÊNCIAS - 1A a 3B
2.3.2.2. INSPETOR DE CARGAS PERIGOSAS	REFERÊNCIAS - 3A a 5B
2.3.2.3. MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.2.4. METROLOGISTA	REFERÊNCIAS - 2E a 4F
2.3.2.5. MOTORISTA AFERIDOR	REFERÊNCIAS - 2A a 4B
2.3.2.6. MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.2.7. PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	REFERÊNCIAS - 3A a 5B
2.3.2.8. TELEFONISTA	REFERÊNCIAS - 1A a 3B
2.3.2.9. VIGIA	REFERÊNCIAS - 1B a 3C

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ADMINISTRAÇÃO FISCAL

3.1.1. CLASSE SINGULAR

3.1.1.1. TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TÊXTIL	REFERÊNCIAS - 2E a 4F

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VII a que se refere o Art. 29 da Lei nº
TABELA ÚNICA DE VENCIMENTO/SALÁRIO - BASE
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

Cr$ 1,00

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	260.000	270.400	281.216	292.464	304.162	316.328	328.981	342.140
2	355.825	370.058	384.860	400.254	416.264	432.914	450.230	468.239
3	486.968	506.446	526.703	547.771	569.681	592.468	616.166	640.812
4	666.444	693.101	720.825	749.658	779.644	810.829	843.262	876.992
5	912.071	948.553	986.495	1.025.954	1.066.992	1.109.671	1.154.057	1.200.219
6	1.248.227	1.298.156	1.350.082	1.404.085	1.460.248	1.518.657	1.579.403	1.642.579

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VIII a que se refere o Art. 36 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE ARGOS E CARREIRAS
TABELA DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA PREFEITURA (EM ANOS)				REFERÊNCIA NO CARGO/FUNÇÃO
DE	0	até	2,0	1ª
maior que	2,0	até	3,5	2ª
maior que	3,5	até	5,5	3ª
maior que	5,5	até	7,5	4ª
maior que	7,5	até	9,5	5ª
maior que	9,5	até	11,5	6ª
maior que	11,5	até	13,5	7ª
maior que	13,5	até	15,5	8ª
maior que	15,5	até	17,5	9ª
maior que	17,5	até	19,5	10ª
maior que	19,5	até	21,5	11ª
maior que	21,5	até	23,5	12ª
maior que	23,5	até	25,5	13ª
maior que	25,5	até	27,5	14ª
maior que	27,5	até	29,5	15ª
maior que	29,5	até	31,5	16ª
maior que	31,5	até	33,5	17ª
maior que	33,5			18ª

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IX a que se refere o Art. 6º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
GRUPO OCUPACIONAL: Direção e Assessoramento
QUADRO DE PESSOAL

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
DNS.1	Superintendente	01
DAS.1	Coordenador de Assessoria	01
DAS.1	Coordenador de Procuradoria	01
DAS.1	Chefe de Agência	04
DAS.1	Diretor de Departamento	01
DAS.2	Chefe de Agência Regional	06
DAS.2	Diretor de Divisão	02
DAS.2	Assistente Técnico	01
DAS.3	Secretário do Titular	01
DNI.1	Chefe do Posto de Aferição	01
DNI.1	Chefe de Serviço	15

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
QUADRO DE PESSOAL
I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS
Administrador	03
Advogado	07
Analista de Sistema	01
Contador	06
Engenheiro Eletricista	02
Engenheiro Mecânico	03
Matemático	01
Agente Administrativo	20
Assistente Administrativo	10
Auxiliar Administrativo	10
Auxiliar de Serviços Gerais	10
Digitador	03
Inspetor de Cargas Perigosas	04
Mecânico de Máquinas e Veículos	06
Metrologista	65
Motorista Aferidor	55
Motorista de Viaturas Leves	02
Operador de Computador	02
Programador de Computador	02
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	04
Telefonista	03
Vigia	12
TOTAL	233

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
QUADRO DE PESSOAL
II - PARTE ESPECIAL (Extinta quando vagar)

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE FUNÇÕES
Administrador	03
Advogado	04
Assistente Social	01
Contador	05
Economista	02
Engenheiro Agrônomo	03
Engenheiro Mecânico	02
Engenheiro Operacional	02
Matemático	01
Agente Administrativo	08
Auxiliar Administrativo	34
Auxiliar de Serviços Gerais	11
Digitador	01
Inspetor de Cargas Perigosas	03
Mecânico de Máquinas e Veículos	04
Metrologista	62
Motorista Aferidor	48
Programador de Computador	01
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	02
Vigia	07
TOTAL	206

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 21 de Setembro de 1992.

Ofício nº 0133/92

Ao Departamento Legislativo
25/09/92
Diretora Geral

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1074
Data 23/09/92
Virginia Caterne

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente a V. Exa., venho comunicar ter aposto veto parcial a dispositivo do autógrafo de lei o qual "Institui o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM e dá outras providências, lamentando, é certo, a necessidade de fazê-lo.

Cumpre-me informar a V. Exa., e aos seus Ilustres Pares, que a remessa do aludido veto decorre do fato de tratar-se de matéria inconstitucional, circunstância que me impossibilita de sancionar o mencionado autógrafo, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Exa., os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÈ MARIA COUTO BEZERRA
MD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1073 /92

Fortaleza, 28 de agosto de 1992.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Mª C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Mantido o Veto
em 05.11.92

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº _____ **Data** / /

INTERESSADO

ASSUNTO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 180/92 - MENSAGEM 0022

"QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1992

Institui o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor mediante a adoção:

I - do princípio do merecimento para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - de uma sistemática de remuneração harmônica, que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM é composto por:

I - Sistema de Carreiras, com:

a) Estrutura dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, Carreiras e Classes - Anexos I e II;

b) Escalas de Classificação - Anexo III;

c) Linhas de Promoção - Anexo IV;

d) Linhas de Transposição - Anexo V;

II - Quadro de Equivalência Referencial-Anexo VI;

III - Descrição das Carreiras e Classes;

IV - Quadro de Pessoal - Anexo X (Parte I e II);

V - Quadro Discriminativo de Enquadramento;

VI - Manual de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadro Discriminativo de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho referidos respectivamente, nos incisos III, V e VI deste artigo, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A estruturação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM obedece aos seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei;

II - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III - REFERÊNCIA - é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos, função ou emprego;

IV - CLASSE - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.

Parágrafo Único - Para cada classe integrante de carreira ou singular é estabelecida a titulação, descrição, atribuição típica e requisitos para provimento, regulamentadas conforme o parágrafo

único do art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Os Cargos Comissionados do IPEM, compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento definidos no Anexo II e quantificados no Anexo IX.

Art. 7º - O Ingresso no IPEM por nomeação dar-se-á na referência inicial do Cargo, após aprovação em concurso público de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, considerados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos:

a) de Nível Básico - comprovante de escolaridade do 1º grau completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP;

b) de Nível Médio - certificado de curso de 2º Grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e, **c) de Nível Superior** - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a Lei assim o exigir.

Art. 8º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas (02) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 9º - O desenvolvimento do servidor do IPEM na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas:

I - PROGRESSÃO - é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e/ou antiguidade;

II - PROMOÇÃO - é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro de uma mesma carreira,

obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as linhas de promoção constantes do anexo IV desta Lei;

III - TRANSFORMAÇÃO - é a passagem do servidor de qualquer classe para a classe inicial de outra carreira ou classe singular, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso na referida carreira ou classe singular.

§ 1º - A transformação depende de habilitação em seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório a qual poderá ser realizada em duas etapas, na forma do § 1º e 2º do artigo 8º, desta Lei.

§ 2º - O servidor que tiver seu cargo transformado, respeitado o processo seletivo do parágrafo anterior, não poderá ser enquadrado em uma referência de valor inferior a ocupada à época da Transformação, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 10 - Os procedimentos para comprovação de qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP.

Art. 11 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá, quanto à:

I - Formação inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos Cargos de Carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - Programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial-habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe, e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos de Direção e Assessoramento.

SEÇÃO I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - São formas de Progressão e Promoção:

I - por merecimento;

II - por antiguidade.

Art. 13 - A Progressão e a Promoção dar-se-ão anualmente, sendo 02 (dois) anos seguidos por merecimento e 01 (hum) ano por antiguidade, sucessivamente em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Parágrafo Único - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência o interstício para a concessão da Promoção e Progressão.

Art. 14 - Após a avaliação de desempenho terão direito a Progressão por Merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e referência.

Art. 15 - É automática a Progressão por Antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência.

Art. 16 - Tem direito à Promoção por Merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação, pertencentes à última referência da classe em que se encontrarem, após a avaliação de desempenho.

Art. 17 - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por Merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 18 - É automática a Promoção por Antiguidade, respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na última referência da classe em que se encontre o servidor.

Art. 19 - Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente, o servidor:

I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;

II - com maior tempo de serviço público;

III - com maior número de dependentes;

IV - com maior idade.

Art. 20 - A Progressão e a Promoção por Merecimento tem por base a avaliação de desempenho, realizada de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administração e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes desta Lei e as contidas no Manual de Avaliação de Desempenho.

Art. 21 - A transformação dar-se-á por seleção interna podendo a ela concorrer todos os servidores que preencham os requisitos do respectivo edital.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida no Manual de Avaliação de Desempenho a que se refere o Parágrafo Único do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;

VII - capacidade do avaliador.

Art. 24 - Será instituída, no IPEM, uma Comissão Setorial com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Central a que se refere o **caput** deste artigo será constituída de, no máximo, 06 (seis) membros indicados, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município a qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão Setorial a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 05 (cinco) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do IPEM e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular da Entidade.

§ 3º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros das Comissões a que se refere os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 25 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o Parágrafo Único do artigo 13 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 26 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 27 - A transposição para o Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM dos cargos e funções dessa entidade, faz-se de acordo com o Anexo V desta Lei, baseada nos seguintes critérios:

I - os cargos e funções existentes com denominações idênticas e de mesma natureza, são transpostos para cargos e funções de idênticas denominações e atribuições;

II - os cargos e funções existentes com denominações diferentes e atribuições de mesma natureza são identificados e transpostos para cargos e funções de mesma denominação;

III - os cargos e funções cujas denominações contenham alguns ítens representativos de suas atribuições, são identificados e transpostos para cargos e funções de atribuições mais abrangentes;

IV - os cargos e funções com denominações idênticas e atribuições diferentes, são identificados e transpostos para cargos e funções de idênticas atribuições.

CAPÍTULO V
DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 28 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM contempla, basicamente, o vencimento base estabelecido para a referência do cargo ou função, segundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Art. 29 - A Tabela de Vencimento dos Cargos e Funções do IPEM é a constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único - O valor remuneratório de cada referência da Tabela a que se refere o **caput** deste artigo é superior em 4% (quatro por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.

Art. 30 - Os cargos e funções integrantes do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM estão dispostos em carreira ou classe singulares constituídas de 18 (dezoito) referências cada, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 31 - A Tabela de Vencimento indicada nesta Lei é referente à carga horária de 180 horas por mês.

Parágrafo Único - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior a indicada no **caput** deste artigo, tendo seu vencimento base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

CAPÍTULO VI
DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 32 - O Quadro de Pessoal do IPEM é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidade e especificação, para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

Art. 33 - O Quadro de Pessoal do IPEM fica reestruturado em 02 (duas) partes:

I - Parte Permanente - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II - Parte Especial - composta de funções a serem extintas quando vagarem, restrita às ocupadas por servidores do Município na data de vigência da Lei Complementar nº 002, de 17 de setembro de 1990.

Art. 34 - A definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessárias ao IPEM constitui a sua lotação.

§ 1º - A quantificação dos cargos e funções referentes ao Quadro de Pessoal do IPEM é definida na forma do Anexo X, desta Lei.

§ 2º - Verificada a desnecessidade do provimento de cargos ou empregos vagos, existentes na lotação do IPEM, estes poderão ser extintos ou transformados, a fim de suprir necessidades em outras áreas de atividades dentro da mesma Instituição ou redistribuídos para outros Órgãos ou Entidades, respeitada a natureza jurídica.

Art. 35 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 - O enquadramento do servidor no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, dar-se-á no Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Cargo ou Função correspondente ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, na forma do Anexo VIII, contado a partir da referência inicial do cargo ou função, indicada no Anexo III.

§ 1º - Quando da aplicação das regras contidas no **caput**, o servidor que obtiver incremento do vencimento-base inferior a 80% (oitenta por cento) terá a ele acrescida a parcela correspondente ao complemento deste percentual a título de Vantagem Pessoal Reajutável-VPR.

§ 2º - Para efeito da contagem do tempo de serviço que trata o **caput** deste artigo, serão arredondadas para 01 (hum) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Não será contado na apuração do tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, ou qualquer outro tipo de averbação, exceto tempo de serviço prestado ao Município de Fortaleza.

Art. 37 - O período para a apuração do tempo de serviço para o enquadramento no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, será da data de admissão do servidor no Serviço Público Municipal até 30 (trinta) de abril de 1992.

Art. 38 - O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função, e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

Art. 39 - A partir da data da publicação desta Lei, o servidor do IPEM, ao se aposentar, por tempo de serviço, compulsoriamente ou por invalidez, terá uma progressão automática, ascendendo 03(três) referências em relação à referência que ocupa, se for inferior à ante-penúltima referência do cargo ou função, ou ascendendo 02 (duas) referências se ocupa a ante-penúltima ou ascendendo 01 (uma) referência, se ocupa a penúltima.

Art. 40 - O servidor que se julgar prejudicado quando

do seu enquadramento no PMCC do IPEM, poderá requerer reavaliação junto a Secretaria de Administração, até 30 (trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.

Art. 41 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do IPEM, somente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 42 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do **IPEM,** obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos de reclassificação e enquadramentos anteriores.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - A primeira Promoção e a primeira Progressão dar-se-ão, por merecimento em janeiro de 1994, não sendo considerado, neste caso, o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência exigida no parágrafo único do artigo 13 desta Lei.

Art. 44 - Os cargos comissionados integrantes da Estrutura Organizacional do IPEM, têm o seu vencimento equiparado à primeira referência da Categoria Funcional **Atividades Profissionais de Nível Superior,** na forma do Anexo VII.

Art. 45 - As despesas decorrentes da implantação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Entidade.

Art. 46 - Esta lei considerar-se-á em vigor a partir de 1º de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

ESL/92

ANEXO I a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
SISTEMA DE CARREIRAS - Estruturação dos Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
1. DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	1.1. Direção de Nível Superior (DNS) 1.2. Direção e Assessoramento de Nível Superior (DAS) 1.3. Direção de Nível Intermediário (DNI)
2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	2.1. Atividades Profissionais de Nível Superior 2.2. Apoio Administrativo 2.3. Apoio Operacional
3. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	3.1. Administração Fiscal

ANEXO II a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
ESTRUTURA NOMINAL DE GRUPOS OCUPACIONAIS, CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS E CLASSES

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

1.1 CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Superior (DNS)

DNS.1

1.1.1. Superintendente

1.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção e Assessoramento de Nível Superior (DAS)

DAS.1

1.2.1.Coordenador de Assessoria
1.2.2.Coordenador de Procuradoria
1.2.3.Chefe de Agência
1.2.4.Diretor de Departamento

DAS.2

1.2.5.Chefe de Agência Regional
1.2.6.Diretor de Divisão
1.2.7.Assistente Técnico

DAS.3

1.2.8. Secretário do Titular

1.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Intermediário (DNI)

DNI.1

1.3.1. Chefe de Serviço
1.3.2. Chefe do Posto de Aferição

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Atividades Profissionais de Nível Superior (ANS)

CARREIRA	CLASSE
2.1.1. Administração	Administrador I/V
2.1.2. Advocacia	Advogado I/V
2.1.3. Análise de Sistemas	Analista de Sistemas I/V
2.1.4. Assistência Social	Assistente Social I/V
2.1.5. Contabilidade	Contador I/V
2.1.6. Economia	Economista I/V
2.1.7. Engenharia	Engenheiro Agrônomo I/V
	Engenheiro Eletricista I/V
	Engenheiro Mecânico I/V
	Engenheiro Operacional I/V
	Matemático I/V
2.1.8. Matemático	

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

CARREIRA:

2.2.1. Administração Auxiliar

CLASSE:

2.2.1.1. Auxiliar Administrativo (NB)

2.2.1.2. Agente Administrativo (NM)

2.2.1.3. Assistente Administrativo (NM)

CLASSE SINGULAR

2.2.2.1. Técnico de Contabilidade (NM)

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

CARREIRA:

2.3.1. Processamento de Dados

CLASSE :

2.3.1.1. Digitador (NB)

2.3.1.2. Operador de Computador (NM)

CLASSE SINGULAR

Cont.

2.3.2.1. Auxiliar de Serviços Gerais (NB)
2.3.2.2. Inspetor de Cargas Perigosas(NM)
2.3.2.3. Mecânico de Máquinas e Veículos (NB)
2.3.2.4. Metrologista (NM)
2.3.2.5. Motorista Aferidor (NB)
2.3.2.6. Motorista de Viaturas Leves (NB)
2.3.2.7. Programador de Computador (NM)
2.3.2.8. Telefonista (NB)
2.3.2.9. Vigia (NB)

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

CLASSE SINGULAR

3.1.1. Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (NM)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL BÁSICO E NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REFERÊNCIAS
1 A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NB	A.P.	18
	TELEFONISTA	NB	A.P.	18
1 B	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NB	A.P.	18
	VIGIA	NB	A.P.	18
1 D	AGENTE ADMINISTRATIVO	NM	A.P.	18
	DIGITADOR	NB	A.P.	18
	MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	NB	A.P.	18
	MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	NB	A.P.	18
1 F	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NM	A.P.	18
2 A	MOTORISTA AFERIDOR	NM	A.P.	18
	OPERADOR DE COMPUTADOR	NM	A.P.	18
2 C	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	NM	A.P.	18
2 E	METROLOGISTA	NM	A.P.	18
	TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TÊXTIL	NM	F.M.	18
3 A	INSPETOR DE CARGAS PERIGOSAS	NM	A.P.	18
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	NM	A.P.	18

ESC. - Escolaridade

NB- Nível Básico (1º grau completo ou incompleto)
NM- Nível Médio (2º grau completo)
NS- Nível Superior (3º grau completo)

G.O. - Grupo Ocupacional

AP- Administração Pública
FM- Fiscalização do Município

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REFERÊNCIA POR CLASSE
4 G	I	NS	A.P.	03
5 B	II	NS	A.P.	03
5 E	III	NS	A.P.	03
5 H	IV	NS	A.P.	04
6 D	V	NS	A.P.	05

ESC. - Escolaridade
NB- Nível Básico (1º grau completo ou incompleto)
NM- Nível Médio (2º grau completo)
NS- Nível Superior (3º grau completo)

G.O. - Grupo Ocupacional
AP - Administração Pública
FM - Fiscalização do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV a que se refere o Art. da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Auxiliar Administrativo	Agente Administrativo	Assistente Administrativo
Técnico de Contabilidade (*)		

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

C L A S S E S

P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Digitador	Operador de Computador	
Auxiliar de Serviços Gerais (*) Inspetor de Cargas Perigosas (*) Mecânico de Máquinas e Veículos (*) Metrologista (*) Motorista Aferidor (*) Motorista de Viaturas Leves (*) Programador de Computador (*) Telefonista (*) Vigia (*)		

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CATEGORIA FUNCIONAL: ADMINISTRAÇÃO FISCAL

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O	
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (*)		

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

ANEXO IV a que se refere o Art. 3º da Lei nº

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC

LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

C L A S S E S	
P R O V I M E N T O	**P R O M O Ç Ã O**
Administrador I	Administrador II,III,IV e V
Advogado I	Advogado II,III,IV e V
Analista de Sistema I	Analista de Sistemas II,III,IV e V
Assistente Social I	Assistente Social II,III,IV e V
Contador I	Contador II,III,IV e V
Economista I	Economista II,III,IV e V
Engenheiro Agrônomo I	Engenheiro Agrônomo II,III,IV e V
Engenheiro Eletricista	Engenheiro Eletricista II,III,IV e V
Engenheiro Mecânico I	Engenheiro Mecânico II,III,IV e V
Engenheiro Operacional I	Engenheiro Operacional II,III,IV e V
Matemático I	Matemático II,III,IV e V

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

D E N O M I N A Ç Ã O	
SITUAÇÃO ATUAL	**SITUAÇÃO NOVA**
Auxiliar de Serviços Servente	Auxiliar de Serviços Gerais
Digitador	Digitador
Inspetor	Inspetor de Cargas Perigosas
Mecânico de Automóvel	Mecânico de Máquinas e Veículos
Auxiliar de Metrologista Metrologista	Metrologista
Motorista	Motorista Aferidor
-	Motorista de Viaturas Leves
-	Operador de Computador
Programador	Programador de Computador
-	Telefonista
Vigilante	Vigia

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente Administrativo	Agente Administrativo
—	Assistente Administrativo
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: Fiscalização do Município
CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente Fiscalizador de Projeto Têxtil	Técnico Fiscal de Projeto Têxtil

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VI a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
QUADRO DE EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

2.1.1. CARREIRA: TODAS

2.1.1.1. CLASSE - I	REFERÊNCIAS - 4G a 5A
2.1.1.2. CLASSE - II	REFERÊNCIAS - 5B a 5D
2.1.1.3. CLASSE - III	REFERÊNCIAS - 5E a 5G
2.1.1.4. CLASSE - IV	REFERÊNCIAS - 5H a 6C
2.1.1.5. CLASSE - V	REFERÊNCIAS - 6D a 6H

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO

2.2.1. CARREIRA: ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR

2.2.1.1. CLASSE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1B a 3C
2.2.1.2. CLASSE - AGENTE ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.2.1.3. CLASSE - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	REFERÊNCIAS - 1F a 3G

2.2.2. CLASSE SINGULAR

2.2.2.1. TÉCNICO DE CONTABILIDADE	REFERÊNCIAS - 2C a 4D

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

2.3.1. CARREIRA: PROCESSAMENTO DE DADOS

2.3.1.1. CLASSE - DIGITADOR	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.1.2. classe - OPERADOR DE COMPUTADOR	REFERÊNCIAS - 2A a 4B

2.3.2. CLASSE SINGULAR

2.3.2.1. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	REFERÊNCIAS - 1A a 3B
2.3.2.2. INSPETOR DE CARGAS PERIGOSAS	REFERÊNCIAS - 3A a 5B
2.3.2.3. MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.2.4. METROLOGISTA	REFERÊNCIAS - 2E a 4F
2.3.2.5. MOTORISTA AFERIDOR	REFERÊNCIAS - 2A a 4B
2.3.2.6. MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	REFERÊNCIAS - 1D a 3E
2.3.2.7. PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	REFERÊNCIAS - 3A a 5B
2.3.2.8. TELEFONISTA	REFERÊNCIAS - 1A a 3B
2.3.2.9. VIGIA	REFERÊNCIAS - 1B a 3C

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ADMINISTRAÇÃO FISCAL

3.1.1. CLASSE SINGULAR

3.1.1.1. TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TÊXTIL	REFERÊNCIAS - 2E a 4F

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

ANEXO VII a que se refere o Art. 29 da Lei nº

TABELA ÚNICA DE VENCIMENTO/SALÁRIO - BASE

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

Cr$ 1,00

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	260.000	270.400	281.216	292.464	304.162	316.328	328.981	342.140
2	355.825	370.058	384.860	400.254	416.264	432.914	450.230	468.239
3	486.968	506.446	526.703	547.771	569.681	592.468	616.166	640.812
4	666.444	693.101	720.825	749.658	779.644	810.829	843.262	876.992
5	912.071	948.553	986.495	1.025.954	1.066.992	1.109.671	1.154.057	1.200.219
6	1.248.227	1.298.156	1.350.082	1.404.085	1.460.248	1.518.657	1.579.403	1.642.579

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VIII a que se refere o Art. 36 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE ARGOS E CARREIRAS
TABELA DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA PREFEITURA (EM ANOS)				REFERÊNCIA NO CARGO/FUNÇÃO
DE	0	até	2,0	1ª
maior que	2,0	até	3,5	2ª
maior que	3,5	até	5,5	3ª
maior que	5,5	até	7,5	4ª
maior que	7,5	até	9,5	5ª
maior que	9,5	até	11,5	6ª
maior que	11,5	até	13,5	7ª
maior que	13,5	até	15,5	8ª
maior que	15,5	até	17,5	9ª
maior que	17,5	até	19,5	10ª
maior que	19,5	até	21,5	11ª
maior que	21,5	até	23,5	12ª
maior que	23,5	até	25,5	13ª
maior que	25,5	até	27,5	14ª
maior que	27,5	até	29,5	15ª
maior que	29,5	até	31,5	16ª
maior que	31,5	até	33,5	17ª
maior que	33,5			18ª

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IX a que se refere o Art. 6º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
GRUPO OCUPACIONAL: Direção e Assessoramento
QUADRO DE PESSOAL

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
DNS.1	Superintendente	01
DAS.1	Coordenador de Assessoria	01
DAS.1	Coordenador de Procuradoria	01
DAS.1	Chefe de Agência	04
DAS.1	Diretor de Departamento	01
DAS.2	Chefe de Agência Regional	06
DAS.2	Diretor de Divisão	02
DAS.2	Assistente Técnico	01
DAS.3	Secretário do Titular	01
DNI.1	Chefe do Posto de Aferição	01
DNI.1	Chefe de Serviço	15

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
QUADRO DE PESSOAL
I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS
Administrador	03
Advogado	07
Analista de Sistema	01
Contador	06
Engenheiro Eletricista	02
Engenheiro Mecânico	03
Matemático	01
Agente Administrativo	20
Assistente Administrativo	10
Auxiliar Administrativo	10
Auxiliar de Serviços Gerais	10
Digitador	03
Inspetor de Cargas Perigosas	04
Mecânico de Máquinas e Veículos	06
Metrologista	65
Motorista Aferidor	55
Motorista de Viaturas Leves	02
Operador de Computador	02
Programador de Computador	02
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	04
Telefonista	03
Vigia	12
TOTAL	233

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
QUADRO DE PESSOAL
II - PARTE ESPECIAL (Extinta quando vagar)

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE FUNÇÕES
Administrador	03
Advogado	04
Assistente Social	01
Contador	05
Economista	02
Engenheiro Agrônomo	03
Engenheiro Mecânico	02
Engenheiro Operacional	02
Matemático	01
Agente Administrativo	08
Auxiliar Administrativo	34
Auxiliar de Serviços Gerais	11
Digitador	01
Inspetor de Cargas Perigosas	03
Mecânico de Máquinas e Veículos	04
Metrologista	62
Motorista Aferidor	48
Programador de Computador	01
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	02
Vigia	07
TOTAL	206